

Processo: 1101524
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Banco Bradesco S/A – Banco Brasileiro de Desconto
Denunciados: Cláudio Tomaz de Freitas (Prefeito) e Anderson Bernardes de Oliveira (ex-Prefeito)
Órgão: Prefeitura Municipal de Iturama
Procuradores: Alberico Eugênio da Silva Gazzineo, OAB/SP 272.393; Aluizio José de Almeida Cherubini, OAB/SP 165.399; Angélica Muniz Leão de Arruda Alvim, OAB/SP 124.535; Araken de Assis, OAB/SP 270.448; Armando Verri Júnior, OAB/SP 27.555; Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229; Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, OAB/SP 118.685; Everaldo Augusto Cambler, OAB/SP 68.312; Fernando Anselmo Rodrigues, OAB/SP 132.932; Fernando Crespo Queiroz Neves, OAB/SP 138.094; Gianfrancesco Genoso, OAB/SP 96.954; Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98.420; José Manoel de Arruda Alvim Netto, OAB/SP 12.363; Ronaldo Carvalho Silva Filho, OAB/MG 95.032; Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim, OAB/SP 12.426
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 13/9/2022

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. NÃO REPASSE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DOS VALORES RELATIVOS A OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO DESCONTADOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE REPASSE DOS VALORES DEVIDOS. RELAÇÃO EMINENTEMENTE PRIVADA. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Constitui obrigação legal do gestor público providenciar o repasse dos valores descontados da folha de pagamento dos servidores, à título de quitação de empréstimo consignado, às instituições financeiras concedentes, configurando erro grosseiro a sua retenção injustificada.
2. Sendo os interesses tutelados de cunho eminentemente privado, compete ao Poder Judiciário a apreciação dos aspectos legais pertinentes à dívida entre ente político local e instituição financeira particular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a denúncia;
- II) aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Anderson Bernardes de Oliveira, Prefeito do Município de Iturama, no período de 2017 a 2020, com fundamento nas

disposições do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, em face de grave infração ao disposto no art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.820/03, consubstanciada na retenção de valores referentes a crédito consignado descontados da folha de pagamento dos servidores do órgão, erro grosseiro que desvela postura temerária no trato da coisa pública;

- III) recomendar que o atual alcaide, bem como aqueles que o sucedam, atentem para o fiel cumprimento dos convênios e contratos celebrados pelo ente local, a fim de atalhar prováveis prejuízos ao erário decorrentes de juros e multas por violação contratual;
- IV) determinar a intimação do denunciante e dos denunciados acerca desta decisão e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, a teor do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de setembro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 13/9/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada pelo Banco Bradesco S/A em razão de alegado descumprimento de instrumento de convênio para a concessão de empréstimos e ou financiamento consignado em folha de pagamento firmado pela instituição financeira e o Município de Iturama.

Alegou a denunciante, em síntese, que firmou convênio com o Município de Iturama para a concessão de empréstimos e financiamentos consignados em folha de pagamento a fim de beneficiar os servidores da edilidade. Afirmou que o ente municipal, todavia, teria deixado de verter os repasses dos valores descontados em folha à instituição financeira.

Diante das irregularidades assinaladas requereu, liminarmente, a determinação de repasse dos valores retidos da folha de pagamento dos servidores e a aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis.

Recebida a denúncia (peça 07) e distribuída à minha relatoria (peça 08), indeferi o pedido cautelar, tendo em vista a identidade entre o pedido liminar e o principal, e encaminhei os autos à unidade técnica para exame (peça 09).

Em estudo inicial (peça 27), o órgão técnico manifestou-se pela irregularidade decorrente da ausência de repasse dos valores retidos ao consignatário e citação dos responsáveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação preliminar (peça 29), opinou pela citação dos responsáveis.

Determinei a citação do Prefeito Cláudio Tomaz de Freitas e do ex-Prefeito Anderson Bernardes Oliveira (peça 30), havendo o primeiro apresentado manifestação acompanhada de documentação complementar (peças 36 a 40) ao passo que o segundo, embora devidamente citado, não se manifestou (peça 41).

Na análise final, anexada à peça 43 do SGAP, a unidade técnica reiterou a irregularidade indicada no exame anterior, passível de multa aos agentes públicos responsáveis.

O *Parquet*, em parecer conclusivo, opinou pela procedência parcial da denúncia, com aplicação de multa a um dos responsáveis, e expedição de determinação ao atual gestor para adoção das medidas necessárias ao cumprimento da obrigação (peça 45).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afirma-se na peça exordial que o Banco Bradesco S/A e o Município de Iturama firmaram convênio para Concessão de Empréstimo e ou Financiamento Consignado em Folha de Pagamento, conhecido como “Crédito Consignado”, com o objetivo de beneficiar os servidores municipais (efetivos e comissionados). Informou que o denunciado seria responsável por realizar a retenção, no limite de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível na folha de pagamento dos servidores contratantes e, ato contínuo, repassar o valor correspondente ao denunciante, conforme previsão expressa no ajuste.

Destacou que foram concedidos inúmeros empréstimos consignados aos servidores, todavia, apesar de a Prefeitura supostamente descontar os valores nas folhas de pagamento, não teria

repassado o numerário ao denunciante. Assim, sustentou que o Executivo local, de forma ilícita e indevida, teria retido para si os valores descontados dos servidores.

Informou haver ajuizado “Ação de obrigação de fazer”, Processo n.º 0060091-64.2017.8.13.0344, em trâmite na 1ª Vara Cível de Iturama, objetivando a condenação do Município ao repasse de toda a quantia descontada em folha de pagamento dos servidores e retida indevidamente.

Afirmou que a omissão do gestor público no cumprimento da obrigação legal e contratual, e agora judicial, no sentido de repassar todo o montante descontado em folha dos servidores consubstanciaria flagrante conduta ímproba e geradora de prejuízos incalculáveis ao erário, eis que oneraria o caixa da Administração com pagamentos não projetados no orçamento, tais como juros e correções, despesas processuais, além de honorários de sucumbência, entre outros dispêndios inerentes à condução interna do processo pela Procuradoria Municipal.

Salientou que a conduta do órgão de reter parte da folha de pagamento dos servidores viola o critério de disponibilidade de caixa da Administração, com apropriação ilegal de parte do salário dos servidores, é dizer, ao não efetivar a quitação do empréstimo consignado, o Município não adimpliu de forma integral a folha de pagamento, repassando ao servidor apenas parte do seu salário.

Alegou que a referida retenção de valores, além de ferir a Lei de Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal, configurou inaceitável burla ao sistema de consignados, com grave ônus ao Banco Bradesco S.A. e aos servidores municipais, uma vez que estes ficam impossibilitados de contratar novos empréstimos nessa modalidade. Nessa linha, asseverou que:

“longe de buscar a condenação do Município ao pagamento de qualquer natureza, a presente denúncia busca o controle da Corte de Contas para determinar que o Município, através do seu gestor público, adote todas as providências necessárias para restabelecer o princípio do equilíbrio das contas públicas com o adimplemento da remuneração dos servidores, consequentemente, repassando ao Banco denunciante todos os valores originários do desconto em folha dos servidores a título de empréstimo consignado, pois tais valores constituem despesa obrigatória da administração e não podem ser retidas ilegalmente pelo gestor, especialmente para uso em qualquer outra finalidade que não seja o pagamento de salários”.

Pontuou, por fim, que a intervenção do Tribunal de Contas se justificaria pela necessidade de apurar qual a destinação dada pelo Município à parcela retida da folha de pagamento dos servidores municipais, permitindo a fiscalização adequada da execução orçamentária, com fulcro nos arts. 75, inciso I, 83, 87 e 88 da Lei n.º 4.320/1964, e acrescentou que, sem o devido exame pela Corte de Contas, até mesmo eventual fiscalização futura do orçamento local estaria ameaçada, por ausência de lastro contábil, teórica falsidade acerca da realização das despesas obrigatórias e desvirtuamento do orçamento para uso discricionário.

A unidade técnica, em seu estudo inicial, destacou que, em âmbito nacional, as operações de crédito com descontos em folha de pagamento encontram-se normatizadas pela Lei Nacional n.º 10.820/03 e que a ausência de repasse dos valores consignados às instituições financeiras foi regulada no artigo 3º do referido regramento.

Pontuou ainda que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, há lei que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo, qual seja, a Lei n.º 19.490/11, regulamentada pelo Decreto n.º 45.548/11.

Salientou que consta da documentação acostada pelo Prefeito de Iturama, Sr. Cláudio Tomaz de Freitas, o Memorando n.º 031/2021, assinado pelo Sr. Custódio José de Carvalho Filho,

Secretário Municipal de Finanças, endereçado ao Procurador Geral do Município, com o seguinte conteúdo:

“Enviamos anexos relatórios referentes aos valores debitados na folha de pagamento dos colaboradores referente a empréstimo consignado junto ao Banco Bradesco S/A, valores não repassados pela Prefeitura ao banco.

Seguem anexos também relatórios de valores que foram repassados ao Banco Bradesco em alguns períodos.” (peça 25)

Nessa linha, aduziu que o documento configuraria confissão do Município quanto à ausência de repasses:

“O valor não repassado, conforme documento intitulado ‘Valores não repassados.pdf’ à peça nº 25, configura o montante de R\$608.276,10 (seiscentos e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e dez centavos) e diz respeito ao período de 15/12/2016 a 08/06/2018. Trata-se, portanto, de confissão do Município quanto à ausência de repasse destes valores ao consignatário, Banco Bradesco S/A. Os valores remontam à época em que os Srs. Cláudio Tomaz de Freitas (Prefeito Municipal de 2013 a 2016 e 2021 em diante) e Anderson Bernardes de Oliveira (Prefeito Municipal no período de 2017 a 2020) eram os chefes do Poder Executivo municipal. Nota-se, ainda, que a situação de inadimplência perdura até o presente momento.”

Colacionou excerto de acórdão emitido no processo de Auditoria n.º 924.041, de minha relatoria, apreciada na sessão de 25/4/17 da Primeira Câmara, no qual se enfrentou situação semelhante à dos presentes autos. Na ocasião, considerou-se que a retenção de descontos sobre vencimentos dos servidores do órgão referentes a empréstimos consignados e devidos às instituições financeiras configuraria grave ofensa ao disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Nacional n.º 10.820/03.

Assim, requereu aplicação da jurisprudência consolidada nesta Corte de Contas e consequente responsabilização do Prefeito e do ex-Prefeito do Município de Iturama, Srs. Cláudio Tomaz de Freitas e Anderson Bernardes de Oliveira, respectivamente, haja vista o suposto descumprimento da legislação atinente à matéria.

Por fim, destacou que a inteligência adotada por aquela unidade é de que não compete ao Tribunal de Contas determinar a restituição de indébito neste caso, mormente por envolver interesse individual alusivo à cobrança de valores devidos pela Administração Municipal à instituição financeira interessada, relação decorrente de descumprimento contratual, atribuível, portanto, ao Poder Judiciário. Pontou que, conforme relatado pela denunciante, já existe “Ação de Obrigação de Fazer” ajuizada e em trâmite na 1ª Vara Cível de Iturama, sob o número 0060091-64.2017.8.13.0344.

Em sua defesa, o Sr. Cláudio Tomaz de Freitas, destacou, de início, informações extraídas do documento assinado pelo Secretário de Finanças e Fazenda (peça 38):

“a) Informamos que há débitos pendentes para com o Banco do Brasil referente aos empréstimos consignados; No período de Dezembro/2016, dezembro/2017, janeiro/2018, Fevereiro/2018, Março/2018 e Abril /2018. Conforme relatório anexo.

b) O valor devido referente a dezembro/2016 é de R\$ 151.905,33.

c) O empréstimo consignado é sempre descontado na folha do respectivo mês e repassado no mês subsequente, o de dezembro/2016 foi empenhado na data de 15/12/2016, sendo que o pagamento deveria ter sido feito na próxima competência.

d) O pagamento sempre era feito até o dia 10 do mês subsequente, portanto, deveria ter sido pago até o dia 10/01/2017.

e) No período de Agosto/2016 a Novembro/2016 todos os pagamentos foram feitos regularmente conforme relatório anexo.”

Reconheceu débito em favor do denunciante. Ponderou, entretanto, que efetuou os repasses devidos à instituição financeira durante a sua gestão (2013 a 2016) e que, em dezembro de 2016, foram devidamente empenhados os valores devidos ao Banco Bradesco S/A, todavia, o Sr. Anderson Bernardes de Oliveira, Prefeito eleito para o período de 2017/2020, “não efetuou os pagamentos no dia 10/01/2017, ou seja, o empenho foi feito de forma correta, mas o pagamento no dia 10 subsequente não foi honrado na gestão que sucedeu este manifestante”. (peça 40, fl. 03)

Salientou que os valores pendentes se referem aos períodos de dezembro/2016, dezembro/2017, janeiro/2018, fevereiro/2018, março/2018 e abril/2018, conforme demonstrado pelo Relatório de empenho extra - com saldo a pagar (peça 37), período diverso ao de sua gestão, sendo as omissões imputáveis, conseqüentemente, ao seu sucessor. Nessa linha, asseverou que as contas referentes ao exercício de 2016, último ano de sua gestão, foram aprovadas por este Tribunal de Contas.

Esclareceu por fim que, apesar de haver assumido novamente a Prefeitura de Iturama para os exercícios de 2021 a 2024, não promoveu a quitação do débito com a instituição consignatária em razão da existência da ação judicial (Processo n.º 0060091-64.2017.8.13.0344). Assim, concluiu sua defesa alegando ter cumprido todas as obrigações referentes ao convênio para concessão de consignados durante a sua gestão, não podendo, pois, ser responsabilizado pela má gestão de seu sucessor.

Em sua manifestação final, a unidade técnica reiterou os argumentos da análise preliminar quanto à irregularidade da retenção dos valores referentes aos empréstimos consignados celebrados pelos servidores nas respectivas folhas de pagamento pelo Município, sem o devido repasse à instituição financeira e, assim, manifestou-se pela imputação de multa aos responsáveis.

Ponderou que a existência de processo judicial cujo objetivo é justamente a condenação do Município a repassar a quantia descontada e indevidamente retida não exime o atual alcaide de efetuar a transferência dos valores, pelo contrário, configura manutenção da irregularidade perpetrada pelo Município. É dizer, sendo possível o saneamento da situação pelo atual Prefeito, esse, além de não fazê-lo, ainda buscou eximir-se de responsabilidade valendo-se da existência do processo judicial.

O *Parquet*, por sua vez, em seu exame final, considerou que a retenção teria se dado, integralmente, durante a gestão do Sr. Anderson Bernardes de Oliveira (2017 a 2020), em razão do que contestou a conclusão da unidade técnica pela responsabilização de ambos os gestores. Ressaltou que o administrador público está vinculado ao princípio da legalidade, de modo que a realização de qualquer despesa deve ser precedida de autorização legal. Complementou:

“Desse modo, quando o Senhor Cláudio Tomaz de Freitas, assumiu o cargo de Prefeito de Iturama, em 1º de janeiro de 2021, a LOA referente ao exercício de 2021 já estava em pleno vigor e ele só poderia realizar essa despesa, referente ao pagamento dos numerários retidos pela gestão anterior, caso houvesse tal previsão na lei orçamentária.

Caso a lei orçamentária fosse silente quanto a essa despesa, outra possibilidade seria a abertura de crédito especial, contudo, nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição da República, é vedada “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”. Em outras palavras: a abertura de créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis para atender à despesa, além de autorização legislativa.

(...)

Nesse cenário, constata-se que o pagamento da despesa deixada pela gestão anterior, atinente aos descontos em folha dos servidores que contraíram empréstimos consignados junto ao Banco Bradesco, sem o devido repasse à instituição bancária, dependia de previsão na LOA ou de abertura de crédito especial, sendo que este último, por sua vez, dependia da existência de recursos disponíveis e de autorização legislativa prévia.”

Ponderou que o Tribunal de Contas não pode se afastar do princípio da razoabilidade, de modo que, se forem responsabilizados todos os atuais gestores que não pagaram as despesas deixadas por gestões anteriores, dificilmente algum agente público sairia ileso.

O Órgão Ministerial dissentiu, ainda, do posicionamento adotado pela unidade técnica quanto à possibilidade de determinação, pela Corte de Contas, da restituição de indébito. Destacou que, embora seja inquestionável que a questão envolve interesses individuais da instituição bancária e dos servidores lesados, tem-se irregularidade grave, atrativa do exercício do controle externo. Ademais, além de corromper a lógica do empréstimo consignado, a conduta da Administração, nesse caso, implica prejuízo aos cofres públicos municipais em decorrência dos juros de mora.

Ao final, opinou pela “expedição de determinação ao atual Prefeito para que, em seu âmbito de atuação, adote as providências para a solução do imbróglio, observando a legislação de regência, devendo comprovar a resolução da situação perante essa Corte de Contas, em prazo a ser determinado pelo Colegiado.” (peça 45, fl. 08)

Inicialmente, cumpre pontuar que o crédito consignado de servidor público para fins comerciais consiste em modalidade de empréstimo com pagamento indireto, efetivado por intermédio de dedução de parcelas da remuneração devida. Trata-se de espécie de consignação facultativa, que, quando admitida pela legislação de regência, importará em desconto na remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, bem como anuência da Administração.

Assim, o convênio (ou outro instrumento similar firmado com as entidades consignatárias) será o instrumento legal por meio do qual a Prefeitura estará devidamente respaldada a descontar da folha de pagamento, conforme limites previstos em regulamento, o *quantum* constante da fatura apresentada pelo banco conveniado, bem como efetuar o correspondente repasse.

Dito isto, verifica-se que o município é apenas depositário dos recursos financeiros em questão. Tais ingressos têm caráter temporário de natureza extraorçamentária (não integram a Lei Orçamentária anual – LOA). São meros movimentos de caixa, com os quais o administrador público não deverá contar para custear despesas públicas previstas na legislação orçamentária.

In casu, verificou-se que foram promovidos descontos na folha de pagamento dos servidores, no valor total de R\$608.276,10, no interstício de 15/12/16 a 08/6/18. Contudo, tal montante não foi, confessadamente, repassado às instituições bancárias correspondentes.

A falta de repasse dos descontos relativos às operações de empréstimos consignados à instituição financeira fere o princípio da moralidade administrativa. Isso porque, enquanto os servidores acreditam que o próprio órgão ao qual estão vinculados repassa para os bancos os valores mensalmente descontados de seus contracheques, destinados a saldarem os débitos decorrentes de operações de crédito por eles contratados, a Administração utiliza-se das referidas quantias, possivelmente aplicando-as em despesas que deveriam ser quitadas com recursos públicos propriamente ditos.

Note-se que a retenção indevida dos descontos pode ensejar a inscrição dos nomes dos servidores em listas de maus pagadores mantidas pelos órgãos de proteção de crédito, consequência bastante danosa aos servidores.

Os valores consignados não se confundem com as disponibilidades do órgão e ostentam natureza privada, tendo em vista serem subtraídos dos vencimentos do servidor. A atuação do gestor responsável, portanto, deve ser de mero depositário e repassador das verbas que desconta

dos servidores, nos exatos termos dos convênios firmados com as instituições financeiras. Uma vez celebrado convênio e consolidada a obrigação do repasse, não assistia ao órgão qualquer razão para deixar de proceder à transferência, tendo em vista que não deixou de efetuar o desconto.

Calha gizar que a Constituição da República elenca os princípios que norteiam a Administração Pública, entre eles a legalidade, que se traduz na obrigação de só poder fazer ou deixar de fazer o que a lei prescreve.

Nessa linha, no artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 10.820/03, fixou-se como principal obrigação do empregador – no caso, do Prefeito – efetuar os descontos autorizados pelo servidor em folha de pagamento e repassar o valor correspondente à instituição consignatária, na forma e no prazo previstos em regulamento. No caso de falta de repasse, contudo, nos termos do art. 5º, § 1º, do referido diploma legal, o empregador passa a ser devedor principal e solidário perante a instituição consignatária.

Assim, à luz do princípio da legalidade, é indiscutível o dever do gestor público de determinar o repasse para a instituição consignante e conveniada dos descontos salariais dos servidores que daquela tomaram empréstimos consignados. O gestor público, ao não efetuar o repasse dos consignados à instituição financeira, pratica ato com culpa grave, posto que sua conduta se afasta do que seria esperado de administrador minimamente diligente e revela imperícia no trato da *res pública*.

No caso em tela, entretanto, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal, mostra-se pertinente parte das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Cláudio Tomaz de Freitas. De fato, conforme se verifica da documentação juntada, a retenção indevida dos valores se deu durante a gestão do Sr. Anderson Bernardes de Oliveira, que sequer apresentou defesa no presente processo. Não há que se falar, pois, em descumprimento do convênio por parte daquele. Todavia, conforme bem pontuado pela unidade técnica, a existência de processo judicial em curso por si só não respalda a inércia do alcaide, da qual resultou a persistência de irregularidade reconhecidamente existente e passível de saneamento.

Esta Corte de Contas analisou, recentemente, caso análogo nos autos da Denúncia n.º 1.098.311, na sessão da Segunda Câmara do dia 24/2/22. No caso daqueles autos, entretanto, o próprio Prefeito ajuizou “Ação de Consignação em Pagamento” a fim de solucionar o débito existente com a consignatária. Na ocasião, o relator Cons. Telmo Passareli teceu pertinentes considerações:

“Destarte, apesar de, nos termos do art. 168-A, § 2º, do Decreto Lei 2.848/1940, poder se falar, no âmbito penal, de extinção da punibilidade caso o agente público declare ou confesse espontaneamente o débito e efetivamente efetue seu pagamento, não se pode afirmar o mesmo para a responsabilidade administrativa.

Desse modo, considerando que os valores retidos não foram repassados à instituição financeira na forma e no prazo previstos no termo de convênio celebrado entre o Município e a Caixa Econômica Federal, entendendo procedente a representação.

Não obstante, para fins de responsabilização, deve-se considerar que o ex-Prefeito adotou providências hábeis e tempestivas para regularizar o débito existente perante a Caixa Econômica Federal, haja vista que ajuizou ação de consignação em pagamento em face da instituição financeira (autos 1008249-79.2020.4.01.3807), para quitação dos respectivos valores de empréstimo consignado de seus servidores, tendo em vista a recusa da Caixa no recebimento sequencial dos valores descontados após o primeiro mês de atraso. Ademais, pelo que consta dos autos, nenhum servidor foi prejudicado em decorrência da irregularidade sob exame.”

Quanto à determinação de repasse, por sua vez, não se pode ignorar que, embora o convênio tenha sido celebrado com o Município, os contratos dele decorrentes restringem-se à esfera privada, constituindo vínculos entre os servidores que contratam empréstimos e a instituição financeira concedente. Frise-se: a relação ali estabelecida é eminentemente privada, como também o é o pedido final do denunciante, qual seja, o de repasse dos valores retidos indevidamente pelo Executivo do Município de Iturama.

Verifica-se que a ação judicial está em pleno curso e que as questões atinentes ao recebimento dos valores atrasados configuram matéria de competência típica daquela Corte Judiciária. Observei, ademais, que o processo judicial já mencionado foi apensado a outro, de n.º 0034888-66.2018.8.13.0344, com idênticas partes e causa de pedir, diferindo apenas quanto aos valores envolvidos.

Não obstante, não consta no pedido inicial do ora denunciante qualquer menção aos valores devidos a serem repassados, tampouco foi coligida aos autos memória de cálculo que demonstre os prejuízos supostamente ocasionados aos cofres municipais em decorrência do atraso nos repasses, os quais, a propósito, deverão ser apurados perante contabilidade judicial.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para aplicar multa individual no valor de R\$5.000,00 ao Sr. Anderson Bernardes de Oliveira, Prefeito do Município de Iturama no período de 2017 a 2020, em face de grave descumprimento do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei n.º 10.820/03, erro grosseiro que desvela postura temerária no trato da coisa pública.

Recomendo, por fim, que o atual alcaide, bem como aqueles que o sucedam, atentem para o fiel cumprimento dos convênios e contratos celebrados pelo ente local, a fim de atalhar prováveis prejuízos ao erário decorrentes de juros e multas por violação contratual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesto-me pela procedência parcial da denúncia e, com fundamento nas disposições do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Anderson Bernardes de Oliveira, Prefeito do Município de Iturama no período de 2017 a 2020, em face de grave infração ao disposto no art. 3º, inciso III, da Lei n.º 10.820/03, consubstanciado na retenção de valores referentes a crédito consignado descontados da folha de pagamento dos servidores do órgão, erro grosseiro que desvela postura temerária no trato da coisa pública.

Intimem-se denunciante e denunciados desta decisão e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, a teor do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

* * * * *